



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722996/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente PAULO SÉRGIO STABILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2/385), ano-calendário 2009. O autuado teve ciência do

lançamento em 13/12/2012, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 03): (em Reais)

Imposto	20.046,36
Juros de Mora (cálculo até 31/12/2012)	5.282,22
Multa Proporcional	15.034,77
Total do Crédito Tributário	40.363,35

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal é o seguinte: Art. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº. 9.430/06.

Fato gerador Valor tributável (R\$) Multa (%)

14/08/2009 13.000,00 75,00

18/08/2009 60.816,17 75,00

23/09/2009 13.018,67 75,00

24/12/2009 14.989,60 75,00

No Termo de Verificação Fiscal – TVF, anexado ao auto de infração, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir, sintetizados.

A presente ação fiscal originou-se da fiscalização envolvendo o contribuinte Antônio Carlos Stabile, CPF nº 015.711.368-00.

Em 08/02/2012, dando início ao cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte Antônio Carlos Stabile foi intimado a apresentar cópias de extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas no período de 01.01.2009 a 31.12.2009.

Em 01/03/2012, o referido contribuinte apresentou cópias de extratos de conta corrente e de investimentos dos Bancos Santander e Bradesco. Os extratos foram analisados e esse foi então intimado a comprovar a origem de 219 depósitos/créditos relacionados na planilha anexa ao termo de intimação, mediante documentos hábeis e idôneos, de conformidade com o art. 42 da Lei nº. 9.430/06.

Em 21/05/2012, o sujeito passivo Antonio Carlos Stabile apresentou os documentos comprobatórios da origem dos depósitos/créditos sob análise, esclarecendo que eles decorrem da atividade de exploração agrícola do qual ele faz parte, junto com os condôminos Geraldo Antônio Martins, José Arlindo Stabile, Paulo Sérgio Stabile e Luiz Silvestre Stabile, consoante Convenção de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola. No TVF, o fiscal lista e descreve todos os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Na sequência, foi emitida outra intimação, desta vez a fim de detalhar algumas explicações dadas pelo citado contribuinte, demonstrar percentual de participação e trazer documentos relativos a contas e depósitos ali especificados. O sujeito passivo apresentou mais documentos, livro diário do condomínio agrícola, certidões, nota fiscal de compra de uma colhedora de cana de açúcar e planilhas financeiras. Foi pedido e apresentado também o Livro Razão do condomínio e deixou de ser apresentado o livro caixa.

Foram necessários mais esclarecimentos sobre os depósitos listados no TVF e sobre algumas inconsistências encontradas e foi emitido o quinto termo de intimação, que foi atendido.

A autoridade lançadora esclarece que, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo Antonio Carlos Stabile, não foram comprovadas, por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos seguintes depósitos:

Ordem	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor
1	237	43	304115	14/08/09	TED ELET DISP 6281234 REMET JOÃO ANT. F. ROCHA	52.000,00
175	33	283	920016786	18/08/09	DEPÓSITO EM CHEQUE NO CAIXA	304.080,84
183	33	283	920016786	23/09/09	DEPÓSITO EM CHEQUE NO CAIXA	65.093,33
217	33	283	920016786	24/12/09	TRANSFERÊNCIA DE SALDO DE 0283.01.01.001302-8	74.948,00

Em relação aos depósitos de ordem 1, 175 e 183, informou o sujeito passivo tratar-se de reembolsos realizados por João Antônio F. da Rocha, porém não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, ou seja, que aqueles valores referiam-se a despesas do Consórcio de Empregadores Rurais de responsabilidade do Sr. João Antônio F. da Rocha pagas pelo Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros.

Salienta o fiscal que, se aqueles valores referiam-se a despesas de terceiros assumidas pelo Condomínio, tal fato deveria estar devidamente registrado no Livro Diário apresentado. Causa estranheza o fato de o condomínio assumir despesas de pessoa não pertencente ao seu quadro de condôminos e nem ter providenciado a formalização de tal “empréstimo” através de um contrato para resguardar seus direitos.

Quanto ao depósito de ordem 217 relatou o contribuinte tratar de pagamento efetuado por José Augusto Stabile, relativamente à parcela de sua responsabilidade na aquisição de uma colheitadeira de cana. Relata que também não ocorreu o correspondente registro contábil no Livro Diário e que o Sr. José Augusto Stabile não faz parte do Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros. A aquisição da citada máquina ocorreu em nome de Antonio Carlos Stabile e não do Condomínio do qual faz parte, conforme cópia da Nota Fiscal nº 2217, emitida por Agropecuária Três Irmãos Ltda. Para corroborar seu esclarecimento, o sujeito passivo fez juntada apenas de uma declaração firmada por José Augusto Stabile.

O fiscal transcreve a forma como os depósitos foram lançados no livro Diário e ressalta que a simples escrituração desses lançamentos contábeis, sem os correspondentes documentos probatórios da efetiva ocorrência dos fatos relatados, não comprovam a origem dos mesmos.

A autoridade fiscal informa que as contas correntes nº 30411-5, do Banco Bradesco e nº 920016786 da agência 283 do Banco Santander são contas conjuntas com os condôminos e que esses titulares, onde está incluído o autuado Paulo Sérgio Stabile (Termo de Intimação Fiscal nº 007/2012), foram devidamente intimados e em resposta apresentaram as mesmas informações prestadas anteriormente pelo contribuinte, sem juntada de novas informações.

O fiscal transcreve o art. 42 da Lei 9.430/1996 e ressalta que os depósitos não comprovados devem ser imputados a todos os titulares das contas correntes, mediante divisão entre o total dos mesmos e a quantidade de seus titulares e junta planilha com os valores obtidos. A omissão do contribuinte perfaz R\$101.824,44. Em resumo, apurou-se para cada titular daquelas contas correntes a omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de depósito bancários a seguir:

Titular/ Fato Gerador	14/08/2009	18/08/2009	23/09/2009	24/12/2009	Omissão
Antonio Carlos Stabile	13.000,00	60.816,17	13.018,67	14.989,60	101.824,44
Paulo Sérgio Stabile	13.000,00	60.816,17	13.018,67	14.989,60	101.824,44
Luiz Silvestre Stabile	13.000,00	60.816,17	13.018,67	14.989,60	101.824,44
José Arlindo Stabile	13.000,00	60.816,17	13.018,67	14.989,60	101.824,44
José Stabile	0,00	60.816,17	13.018,67	14.989,60	88.824,44

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os rendimentos apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Em 14/01/2013, o autuado impugnou o lançamento em petição de fls. 392/417, alegando, em síntese o que se segue.

Depois de identificar-se e descrever a autuação, alega que, de toda a gama de créditos registrados nas contas bancárias examinadas, totalizando R\$13.991.595,72, o procedimento fiscal concluiu restarem sem comprovação de origem o ingresso dos seguintes valores:

- R\$52.000,00, creditado na conta nº 30411-5 da agência Pederneiras do Bradesco, de sua titularidade juntamente com Luiz Silvestre Stabile e José Arlindo Stabile;

- de R\$304.080,84, R\$65.093,33 e R\$74.948,00 lançados na conta nº 92-001678-6 do Banco Santander de titularidade de Antonio Carlos Stabile, Luiz Silvestre Stabile, Paulo Sérgio Stabile, José Arlindo e José Stabile.

Diz que, mesmo estando regular e individualmente escriturados no livro Diário do condomínio, apresentado à fiscalização, os mencionados valores foram considerados de origem não comprovada e tributados como rendimentos omitidos mediante rateio entre os titulares das contas envolvidas.

Informa que os fatos investigados são pertinentes ao Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros, cujas atividades estão centradas na cultura, produção e venda de cana de açúcar.

Salienta que dos 219 créditos bancários, relacionados na intimação fiscal para comprovação de origem, 218 estão lançados na conta bancária nº 92-001678-6, do Banco Santander em nome dos condôminos identificados, exceto Geraldo Martins, e utilizada exclusivamente para a movimentação financeira das operações do mencionado condomínio.

A única exceção é representada pelo crédito efetuado em 14/08/2009, no valor de R\$52.000,00, na conta nº 30411-5, agência 43 do Banco Bradesco, também de titularidade dos mesmos condôminos.

Afirma que tais fatos, envolvendo a somatória de créditos da ordem de R\$13.991.595,72 foram amplamente reconhecidos no procedimento instaurado. Todavia, a fiscalização concluiu por impugnar a origem de quatro dos 219 lançamentos, ou seja, 1,82% da totalidade desses. Em termos de valores, a recusa foi de R\$496.122,17, que corresponde a 3,54% da somatória dos créditos registrados nas contas.

Alega que a comprovação de 96,45% dos valores são determinantes da inexistência de omissão de rendimentos, se obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que caberia ao procedimento fiscal aprofundar suas investigações e colher elementos materiais suficientes para infirmar os esclarecimentos e comprovações prestados pelo autuado e demais condôminos. Se destituído dessa providência, o lançamento fica maculado pela ausência dos requisitos essenciais de certeza e segurança jurídica. Junta jurisprudência.

Destaca que esse é o caso da TED no valor de R\$52.000,00 recebida de João Antonio Ferreira da Rocha, onde o histórico do lançamento já identifica a origem. Também assim a transferência bancária recebida em 24/12/2009 no valor de R\$74.948,00.

Afirma que a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/1996, não demanda a exata equivalência entre as datas e valores dos depósitos com os rendimentos e ingressos auferidos para considerar justificados os créditos efetuados nas contas. Por isso, admite-se o aproveitamento do excesso de recursos apurados em determinado mês, para justificar depósitos ocorridos em períodos posteriores. Traz jurisprudência neste sentido.

Alega que, embora salientado nos diversos esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal ignorou os elementos constantes da Declaração de Ajuste Anual – IRPF 2010, inclusive as receitas das atividades rurais, consignadas mensalmente por cada condômino no anexo próprio.

Descreve os números da receita bruta do condomínio e o valor que cada condômino declarou à Receita Federal bem como os critérios usados e diz que a ausência de qualquer restrição fiscal atesta a veracidade do resultado.

Aduz que, deduzidos do total de créditos, aqueles provenientes dos empréstimos e transferências assinalados obtém-se R\$9.991.980,27 para confrontar com a receita da atividade rural da ordem de R\$11.817.964,50 declarada pelos condôminos no ano de 2009. Entende que assim estão plenamente justificados todos os créditos bancários, inclusive esses apontados pelo fiscal. Junta decisões do Conselho de Contribuintes.

Diz que os fatos estão escriturados e a contabilidade faz prova em seu favor e enquanto não descaracterizada ou declarada sua imprestabilidade merecem fé todos os lançamentos efetuados.

Ressalta que tendo a fiscalização examinado os livros Diário e Razão e constatado que a importância de R\$52.000,00 objeto da remessa efetuada em 14/08/2009 por João Antonio F. da Rocha foi contabilizada como serviços prestados deveria tributar o referido valor como rendimentos de prestação de serviços sem vínculo empregatício e não como depósito de origem não comprovada.

Em relação a transferência de R\$74.948,00 recebida da conta de José Augusto Stabile, por ele confirmada como decorrente de sua participação na aquisição de uma máquina colheitadeira, a fiscalização contestou o lançamento contábil e os esclarecimentos prestados sob a alegação de que a máquina foi adquirida em nome do impugnante e não do condomínio. Salaria que a máquina foi adquirida para uso do condomínio mediante financiamento bancário e contabilizada em seu ativo imobilizado. Conclui afirmando que não ficou comprovada qualquer falsidade nos lançamentos efetuados não podendo ser recusados.

Afirma que toda a investigação verificou que vive da atividade agrícola e aduz que qualquer pretensão tributária formalizada em cada condômino com enquadramento legal distinto dos comandos aplicáveis a apuração do rendimento tributável da atividade rural não deve ser acolhida.

A adoção de procedimento diverso enseja a nulidade do lançamento. Colaciona jurisprudência.

Entende que qualquer rendimento apurado deve ser tratado como proveniente da atividade rural, sujeito à apuração segundo as normas de tributação daquela atividade.

Afirma que talvez a fiscalização tenha preferido não alocar nessa atividade os depósitos supostamente de origem não comprovada por considerar que o prejuízo apurado no ano calendário e ainda não compensado impediria a formalização de qualquer exigência, após reposicionados os valores da receita da atividade rural declarada.

Diz que, de fato, a equação receita menos despesas de custeio resultou para cada condômino em prejuízo de R\$351.435,20, que assim como as receitas e despesas, foram declaradas na proporção de 50% para si e 50% para seu cônjuge. Daí o resultado negativo de R\$175.717,60, apurado na Declaração IRPF do impugnante. Por isso considera que o lançamento é frágil sob todos os aspectos.

Requer o acolhimento da impugnação no sentido de que seja anulado o auto de infração lavrado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos

b) as receitas provenientes da atividade rural devem ser tributadas de forma diferenciada, nos termos da legislação, não sendo aplicável a presunção de rendimentos decorrentes de depósitos bancários sem origem

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada

Mesmo instado a comprovar suas alegações, na decisão recorrida, o contribuinte faz referência aos mesmos documentos que já haviam sido apresentados à fiscalização. Semelhantemente ao ocorrido na impugnação, com o recurso voluntário novamente nenhum documento de prova foi apresentado.

As alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para contrapor a presunção legal de omissão de rendimentos, não sendo suficiente meras alegações desacompanhadas de documentos.

Portanto, tendo em vista que os argumentos são apresentados com ausência de prova, no caso, a apresentação de documentos com a devida correlação com os fatos geradores tributários, e tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De acordo com o lançamento, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de alguns depósitos bancários relativamente a contas correntes em que é co-titular, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Sobre o assunto relativo ao lançamento com base na movimentação financeira demonstrada pelos depósitos bancários, vejamos o que diz o art. 42 da Lei 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)”

Eis que o dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de quatro valores creditados nas contas correntes conjuntas mantidas no Banco Bradesco e Santander consolidados no demonstrativo de fls. 18.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de rendimentos está amparada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, já transcrito anteriormente.

Observa-se, da análise dos autos, que apesar de ter sido intimado, durante o procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar de forma clara e precisa a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas durante o ano de 2009.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em

um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Na impugnação, o contribuinte destaca o fato de que mais de noventa por cento dos depósitos selecionados pela fiscalização para serem justificados foram integralmente aceitos e que só restariam quatro valores sem justificativa num universo de 219 depósitos.

De fato, após a análise de todos os documentos juntados e esclarecimentos prestados pelo impugnante restaram apenas quatro valores a serem demonstrados. Mas, conforme explicitado acima, a fiscalização tem o dever de autuar pela omissão de qualquer valor que não seja justificado pela pessoa do fiscalizado.

Os casos de exclusão estão previstos no art. 42, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, acima transcrito.

O impugnante considera que o fiscal não aprofundou a análise dos valores, mas dos autos percebe-se que se trata aqui de fiscalização bem detalhada, tendo sido o administrador do condomínio, Sr. Antonio Carlos Stabile, intimado várias vezes. Foram também devidamente intimados o impugnante e o demais co-titulares das contas bancárias, não se vislumbrando assim que a fiscalização não tenha verificado os fatos com apuro.

Conforme descrito no TVF, as justificativas apresentadas para os valores lançados não foram suficientes para demonstrar plenamente a origem dos valores creditados. Na impugnação, o contribuinte apresentou alegações genéricas tais como: que os controles da atividade rural não são tão rígidos, que ao final do ano apurou prejuízo na atividade o que não caracterizaria omissão de rendimentos e que a receita declarada pelos condôminos suplantou os valores que passaram nas contas bancárias.

Quanto à transferência de R\$52.000,00, que foi contabilizado como serviços prestados, o impugnante não junta os documentos que deram suporte ao referido lançamento contábil, a fim de lastrear sua alegação.

Nesse passo, verifica-se que essas e outras alegações apresentadas sem, no entanto, demonstrar efetivamente a origem de cada valor aqui lançado, por meio de documentos legais, não têm o condão de desconstituir a omissão de rendimentos apontada.

Assim sendo, uma vez que o impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, uma vez que cabe ao contribuinte, titular da conta corrente, o ônus probatório da origem.

Sobre a alegação de se apurar os valores como atividade rural, essa não pode ser acatada tendo em vista que não se está fiscalizando o condomínio agrícola e sim a movimentação bancária da pessoa física do impugnante.

No que tange às decisões administrativas às quais o Contribuinte se refere em sua petição, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Ademais, cumpre destacar que a Jurisprudência não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando à presente instância do julgamento administrativo-tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe.

Maria Luiza Jeber Jardim – Relatora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite